



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

III SINESPP

20 a 24
OUTUBRO
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

EIXO TEMÁTICO 5 | AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A CIDADE DO VIÉS: desafios e oportunidades das Políticas Públicas Urbanas no Brasil

Elyelthon Silva Álvares¹

Irlane Regina Moraes Novaes²

Hermeneilce Wasti Aires Pereira Cunha³

RESUMO

Este artigo, através de ensaio teórico, propõe uma reflexão acerca do modo como o viés administrativo e político foram e ainda são utilizados no processo de composição e implantação das principais Políticas Públicas urbanas do país. A problematização surgiu e estruturou-se a partir dos diálogos relacionados à função social e ao direito à cidade, tendo como marco a Constituição Federal de 1988. Ademais, ressalta-se que as Políticas Públicas urbanas foram concebidas à medida que se compreendeu os movimentos sociais, econômicos, políticos, culturais e ideológicos que constituíram e moldaram as cidades brasileiras. Infere-se assim, que cada vez mais as Políticas urbanas assumem papel de agente corretor das disfunções das cidades no Brasil.

Palavras-Chaves: Conflitos de Interesses. Direito à Cidade. Políticas Públicas Urbanas.

ABSTRACT

This article, through a theoretical essay, proposes a reflection on how the administrative and political bias were and are still used in the process of composition and implementation of the main urban Public Policies in the country. The problematization arose and was structured based on dialogues related to the social function and the right to the city, having as a landmark the Federal Constitution of 1988. Furthermore, it is emphasized that urban Public Policies were conceived to the extent that it was understood the social, economic, political, cultural and ideological movements that constituted and shaped Brazilian cities. Thus, it is inferred that, increasingly, urban

¹ Universidade Estadual do Maranhão, Bacharel em Administração, Mestrando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão, e-mail: elyelthonsilva@gmail.com

² Universidade Estadual do Maranhão. Doutora em Administração pela Fundação Getulio Vargas-RJ. e-mail: irlanereginaadm@gmail.com

³ Universidade Estadual do Maranhão. Doutora em Geografia pela Universidade Estadual Paulista. E-mail: hermeneilcecunha@professor.uema.br

policies assume the role of correcting agent of the dysfunctions of cities in Brazil.

Keywords: Conflict of interests. Right to the City. Urban Public Policies.

INTRODUÇÃO

O debate sobre o modo pelo qual o viés administrativo e político compõe o processo de construção das políticas públicas urbanas no país e de como a escolha dessas políticas interferem, cada uma a seu modo, na efetividade das intervenções no espaço urbano brasileiro, dá-nos a dimensão do real estado e das expectativas sobre a função social e o do direito à cidade no Brasil.

A forma como os fatores oriundos de movimentos sociais, econômicos, políticos, culturais e ideológicos influenciam significativamente no tipo do viés adotado nestas políticas urbanas pela gestão pública são apresentados e analisados aqui de forma a expor a real complexidade das relações orgânicas dentro das cidades na busca por direitos. O interesse pela temática teve como base inquietações entorno das questões relacionadas a função social da cidade e do direito à cidade presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e das práticas e políticas públicas adotadas com as cidades brasileiras a partir desses pontos.

Em um projeto político-jurídico em que o foco é o bem-estar de seus cidadãos, o desenvolvimento urbano brasileiro ainda esbarra fortemente em fragmentações nas ações da gestão pública frente às demandas, factuais e urgentes, das cidades brasileiras (MAZZA, 2013). Sob os aspectos específicos, as hipóteses surgiram de acordo o contexto urbano diante de seu desenvolvimento, especialmente antes da Constituição Federal de 1988, em que o ambiente se moldou de forma quase totalmente especulativa frente aos setores sociais.

Em foco, o artigo problematiza como o viés da política pública urbana implica em oportunidades ou em desafios à gestão das cidades brasileiras. Pois de acordo com Maricato (2010) enquanto alguns lutam pelo direito à cidade, outros por ganhos extras advindos de atividades que são especulativas, na maior parte das vezes. Dentre as hipóteses específicas delineadas, o artigo elencou forte predominância de políticas

públicas urbanas de cunho político, aumento dos conflitos por parte dos envolvidos em relação aos seus interesses, e também, o crescimento de uma nova visão por parte dos cidadãos sobre a importância da participação democrática sobre os assuntos urbanos associada a uma conscientização de cidades com espaços e ações que busquem atender a todos os que nessas habitam, independentemente de suas relações sociais, econômicas, políticas e culturais.

Para tal, o objetivo central estruturou-se em buscar, através de exemplificações, como a formação e conseqüentemente a execução de políticas públicas urbanas são concebidas e aplicadas pela gestão pública para que a cidade cumpra sua função social e assim conceder o direito constitucional do cidadão a ela.

A fim de melhor retratar o tema e sua problemática, o artigo apresenta o marco constitucional e o Direito Urbanístico no Brasil, uma vez que antes da Constituição Federal de 1988, as questões urbanísticas eram tratadas de forma avulsa, em especial, com base no Código Civil (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) assim como descreve a gestão pública e as políticas públicas urbanas, analisando-as e exemplificando-as.

Com base em um ensaio teórico, o artigo expõe as condições e ações que envolvem a sociedade e seus grupos com os mais diversos conflitos de interesses e a gestão pública nas escolhas sobre como atuar diante de tais dilemas e como essas prioridades na forma de atendê-los podem gerar oportunidades ou mais desafios às políticas urbanas no que tange ao direito à cidade e a sua função social constitucional.

2 MARCO CONSTITUCIONAL E A EVOLUÇÃO DO DIREITO URBANÍSTICO NO BRASIL

A redemocratização brasileira atingiu seu ápice em 5 de outubro de 1988 quando foi promulgada a vigente Constituição da República Federativa do Brasil encerrando-se assim a décadas de Regime Militar. Fruto de tratativas entre os diversos grupos políticos, a elaboração da nova Carta Magna foi um processo que envolveu um embate entre os mais variados grupos, cada um tentando aumentar ou restringir os limites do arranjo social, econômico e político a ser estabelecido (KINZO, 2001, on-line).

No entanto, a questão urbana ganhou seu espaço com a nova constituinte através dos artigos 182 e 183 que trataram de impor diretrizes fundamentais para nortear o desenvolvimento urbano no Brasil e conseqüentemente a imposição da responsabilidade de execução de tal desenvolvimento ao poder público municipal

buscando-se como objetivos principais que estes entes cumpram a função social e permitam o direito à cidade a todos os cidadãos. “As políticas de desenvolvimento urbano(...) têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (BRASIL, 1988).

Ademais, com o intuito de dar maior segurança aos entes federados, em especial dos municípios, em suas ações, programas e planos, de política urbana, o Estado fixou, assim, as primeiras normas jurídicas urbanas com base na CF/88. O surgimento do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, vem como primeira e principal norma de Direito Urbanístico para regulamentar tais ações. Com um amplo rol de dispositivos, que incorporou desde dispositivos jurídicos anteriores a CF/88, como a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79), sobre como os entes, em especial os municípios, deveriam organizar o desenvolvimento das cidades, o Estatuto da Cidade enfrenta de forma direta, porém não definitiva, as disfunções urbanas ocorridas ao longo do processo urbano do país. Para Fernandes (2010), o novo dispositivo legal chega:

Abraçando de forma vigorosa a agenda sociopolítica da reforma urbana, o Estatuto da Cidade se propôs, sobretudo, a dar suporte jurídico consistente e inequívoco à ação dos governos e da sociedade organizada para controle dos processos de uso, ocupação, parcelamento e desenvolvimento urbano (FERNANDES, 2010, p. 55).

percebe-se então que na consolidação do Estatuto da Cidade, algumas questões mais complexas passaram a compor o contexto das cidades brasileiras, em especial devido às realidades já consolidadas das quais somam-se as demandas reais e urgentes. Entretanto observou-se que apenas esse instrumento em si não seria o suficiente para satisfazer a realidade de ambientes urbanos cada vez mais dinâmicos. Por tal complexidade, o Estado passou a incluir o direito urbano passando o instrumento a abranger “O Estatuto da Cidade e Desenvolvimento Urbano” composto pelos dispositivos constitucionais: Lei nº 11.445/2007 (Saneamento Básico) e Lei nº 12.587/2012 (Mobilidade Urbana).

A aceleração no processo urbano vem gerando, especialmente a partir dos anos 2000, o surgimento de zonas altamente povoadas, onde municípios se unem e formam uma única marcha urbana ou ultrapassam milhões de habitantes. Para atender ao novo fato, em 2015 incorporou-se ao ordenamento jurídico urbanístico brasileiro a Lei nº

13.089 (Estatuto da Metrópole) visando auxiliar os demais entes políticos em ações voltadas à expressiva e crescente realidade metropolitana. Conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA (2017):

O Estatuto da Metrópole (Lei Federal no 13.089/2015) foi aprovado recentemente e consolida o marco jurídico urbanístico no país, estabelecendo as diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum (FPICs) em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas (IPEA, 2017, p. 11).

Os avanços sobre o direito urbano mostram-se significativos, principalmente no norteamento das ações do Estado em face às cidades do país. Contudo, apesar dos progressos alcançados na ordem jurídica, o Estado ainda se encontrava diante de desafios de planejamento e principalmente de execução da política urbana constitucional, direito à cidade e função social. As relações na realidade pautaram-se em conflitos naturais devido existir a participação democrática dos cidadãos nessas questões urbanas, apresentaram além do simples cumprimento do ordenamento jurídico em face à execução da política urbana no Brasil.

Nas palavras de Libório e Saule Júnior (2017, on-line) o Direito Urbanístico limitar-se-ia, especificamente, dentro do ordenamento jurídico, a definir e organizar o conjunto de princípios, normas e doutrinas que norteiam as ações dos entes acerca do planejamento do espaço urbano e do bem-estar de seus habitantes. Já a Política Urbana seria uma política pública, materializa na forma de um programa de ação governamental voltado à ordenação dos espaços habitáveis, abrangendo, dessa forma, tanto o planejamento quanto a gestão das cidades com base no ordenamento jurídico do direito urbano vigente.

Em suma, o Direito Urbanístico atuaria no campo da teoria-legal e a Política Urbana no campo da prática-legal na qual os entes políticos por meio da gestão pública planejam e executam de fato tais políticas.

3 A GESTÃO PÚBLICA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS URBANAS NO BRASIL

Ao falar-se sobre a gestão pública e sua relação com políticas públicas urbanas no Brasil, torna-se necessário, primeiramente, compreender os termos Administração Pública e Gestão Pública. Para Martins (2018, on-line) no plano jurídico a Administração

Pública significa todo o corpo público (funcionários públicos, dinheiro público, patrimônio público, dentre outros) enquanto no plano administrativo significa organizar, estudar, estruturar as organizações públicas. Já Gestão Pública seria a atividade responsável por garantir o bom funcionamento das políticas públicas em organizações privadas e estatais, além de fazer o planejamento de ações, inclusive no âmbito econômico (CUJP, 2017, on-line).

Destarte, a Administração Pública relaciona-se com os aspectos que variam desde fatores históricos, didáticos, jurídicos e principalmente estrutural, a forma como o Estado se organiza, e a Gestão Pública por sua vez confronta-se com as ações práticas do Estado em relação as suas responsabilidades legais e utilizando-se de táticas típicas do setor privado para o alcance da eficiência, eficácia e efetividade dessas. Sendo assim, a Gestão Pública atua na elaboração e na execução das políticas públicas urbanas previstas no ordenamento jurídico urbano abordado anteriormente.

Essas ações ocorrem principalmente através de planos, programas e ou projetos definidos pelos governos dos entes federados, em especial o municipal. Ressalta-se que as políticas públicas, e não só a urbana, estruturam-se através de sua forma, ou seja, sua composição legal, que podem ser políticas de Estado, que independe de quem está no governo e política de Governo, onde o governo vigente cria seu próprio planejamento com planos e programas (PORTAL Politize, 2016, on-line). Ainda em relação às suas composições, as políticas públicas apresentam dois tipos distintos quanto ao seu viés, o administrativo e o político.

Ainda segundo o Portal Politize (2016, on-line), o viés político seria aquele que tem decisões envolvendo, na maioria dos casos, conflitos de interesses enquanto o viés Administrativo teria suas atuações fundamentais voltadas para a realização de melhorias para a sociedade. Sendo assim, predominam em paralelo desde o estabelecimento da Política Urbana na Constituição Federal de 1988.

No entanto, objetivando o cumprimento da função social e conseqüentemente o direito à cidade, através principalmente da participação da sociedade civil, o Brasil vem acompanhando, mas não de forma absoluta, tendências à políticas urbanas pautadas especialmente em ações de viés político do que administrativo. Silvares (2010,

on-line) afirma que no sentido político, encara-se a política pública como “um processo de decisão, em que há naturalmente conflitos de interesses”.

Entretanto, explica-se, com o direito constitucional de participação popular garantido, os diversos grupos da sociedade civil, dentre eles os de maior poder econômico, passaram a pressionar os governos, especialmente os municipais, a atenderem suas demandas, principalmente durante a elaboração dos planos diretores municipais previstos no Estatuto da Cidade e Desenvolvimento Urbano.

Como exemplo significativo da influência do viés político nas políticas urbanas brasileiras, temos o caso emblemático da desistência do governo paulistano de construir uma linha de metrô cruzando o bairro de alto padrão de Higienópolis-SP. Entre as muitas justificativas dos grupos civis contra a presença do metrô conforme edição do Jornal O Globo (2011, on-line) uma psicóloga, moradora do bairro, chegou a dizer que era contra o metrô para evitar que "gente diferenciada" frequentasse Higienópolis-SP.

Nota-se que o conflito apresentado em São Paulo se relaciona especificamente com o direito à mobilidade urbana, nota-se que a inclusão de uma linha de metrô beneficiaria milhares de pessoas, porém, devido ações de um determinado grupo residente no bairro em questão, o governo cedeu à implantação dessa política o que resultou em um viés puramente político por parte do governo local.

Ademais, outro caso bastante expressivo de conflito urbano no país é o caso do projeto “Novo Recife”, onde o projeto encontra-se inserido dentro de uma área considerada histórica e em grave processo de degradação urbana, o conhecido Cais José Estrelita; porém para grande parte dos movimentos civis da cidade do Recife, Pernambuco, é inconcebível que o poder público municipal atenda somente os interesses das construtoras envolvidas no dilema. O Portal G1 Pernambuco (2019, on-line), em matéria intitulada “Cais José Estrelita: confira linha do tempo das polêmicas envolvendo o Projeto Novo Recife” de 26 de março de 2019, noticiou que:

O caso voltou à tona após um alvará expedido pela prefeitura permitindo a demolição de dois armazéns, o que foi iniciado pelo consórcio responsável pela obra. O movimento Ocupe Estrelita, formado por diversas entidades da sociedade civil contra o projeto, começou uma ocupação no local. Na terça-feira (26), a Justiça suspendeu a demolição (PORTAL G1 PERNAMBUCO, 2019, on-line).

No caso de Recife-PE, a questão encontra-se de forma semelhante a de São Paulo, porém o governo local ainda encontra-se no conflito de atender um determinado grupo que deseja investir milhões em recursos privados e assim dar utilidade a um espaço urbano central praticamente em desuso ou de encontrar outra maneira de manter o espaço e suas características históricas permitindo assim um espaço mais democrático para todos os cidadãos da cidade do Recife.

Em suma, observa-se nos exemplos citados, a própria fragmentação do tecido urbano, fruto do processo urbano secular brasileiro, contribuindo para que se tenha uma forte influência do viés político na maior parte das ações da gestão pública em suas ações de políticas públicas urbanas.

Observa-se, hipoteticamente, que uma região, como a favela da Rocinha no Rio de Janeiro-RJ ou o bairro de classe média de Nazaré em Belém-PA estariam mais propícios a receberem qualquer tipo de política urbana por parte do poder público e com sua participação que viessem a favorecê-los mesmo que estas proporcionassem a vinda de demais grupos sociais alheios as suas realidades, enquanto outros espaços, especialmente os ocupados por uma população mais diferenciada, as conhecidas classes abastardas, tende a fazer recusas a toda política urbana que não beneficie apenas esses.

Contudo, uma crescente onda de fortalecimento dos grupos sociais ativos vem atuando de forma organizada e reivindicando dos governos ações de intervenções urbanas que beneficie a cidade em si e a todos que ali residem, como ocorre na polêmica de Recife-PE através da pressão para um uso mais democrático do Cais Estrelita.

Como exemplos da atuação da gestão pública em políticas que visem alcançar um viés predominantemente, mas não absolutamente, administrativo, atendo o interesse de todos os envolvidos ou a maior parte dos deles, citamos as políticas públicas urbanas que envolvem a revitalização dos centros das cidades do Rio de Janeiro-RJ e de São Luís-MA.

Na cidade do Rio de Janeiro-RJ, o projeto de requalificação “Porto Maravilha”, fruto de parceria entre os governos federal, estadual e municipal, através de operação urbana consorciada³, adotou um conjunto de medidas que visassem a parceria público-privado em investimentos de readequação e reutilização dos espaços antes degradados, além de disponibilização de equipamentos públicos urbanos como praças, avenidas,

ciclovias, bondes, dentre outros, que permitissem a integração social e atração de atividades que não se restringissem a apenas um determinado segmento social ou econômico na região.

A revitalização dessa área, que vem atraindo muitos olhares, para Silva e Orlandi (2013) é uma proposta dos governos anteriores, porém nunca houve uma situação que permitisse a concretização desse projeto tão grandioso. Em um conjunto amplo, as ações praticadas na região portuária e ou central do Rio de Janeiro, refletem um esforço do poder público em cooptar energias de todos os entes, em especial o privado, em organizar-se em torno de uma política de ação em uma área antes desprovida de manutenção e de equipamentos urbanos modernos diante do seu próprio contexto e importância social, cultural e histórica para os cidadãos.

Da mesma forma, São Luís, capital do estado do Maranhão, as últimas ações da gestão pública voltaram-se para um programa intitulado “Nosso Centro”. A fim de requalificar e atrair investimentos públicos e privados para o centro antigo da capital maranhense. O programa em si apresenta-se como uma política urbana de viés administrativo, uma vez que as ações desse visam dinamizar e democratizar o uso do espaço histórico da cidade gerando um tipo de integração social, econômica e cultura à cidade antiga.

De acordo com o portal Agência de Notícia (2019) do governo do Estado do Maranhão externaliza que: “Nosso objetivo é atrair habitantes e investidores que possam dar nova cara ao centro de São Luís. Serão mais de R\$ 100 milhões aplicados em diversas ações como infraestrutura, segurança, educação e cultura que já estão em andamento e devem ser concluídas até o fim de 2019”.

Em uma análise aprofundada, os casos citados anteriormente (SP e PE), dos conflitos da gestão pública em relação a qual viés a política urbana será concebida, mostra que a depender do contexto, mas principalmente do espaço, a delimitação de um único viés é totalmente inevitável.

Até mesmo nos casos de políticas urbanas de viés administrativo como nos casos dos programas abordados no Rio de Janeiro e em São Luís, o fator político ainda mostrou-se visível, uma vez que apesar de beneficiar diversos segmentos, elas ainda encontrarão pontos de conflitos, porém em escala bem menos expressiva do que em políticas urbanas de viés puramente político, como nos exemplos de São Paulo e Recife.

O reconhecimento pelos municípios de diversos processos sociopolíticos e mecanismos jurídicos adequados que garantam a participação efetiva dos cidadãos e associações representativas no processo de formulação e implementação do planejamento urbano-ambiental e das políticas públicas — via audiências, consultas, criação de conselhos, estudos e relatórios de impactos de vizinhança e de impacto ambiental, iniciativa popular na propositura de leis urbanísticas, acesso ao poder judiciário para defesa da ordem urbanística e sobretudo pela prática do orçamento participativo — é tido como sendo essencial para democratizar os processos decisórios locais, não mais apenas como condição de legitimidade sociopolítica, mas também como condição de legalidade mesmo das leis e políticas urbanas (FERNANDES, 2010, P. 63).

As cidades brasileiras, no que tange especificamente a elaboração de políticas urbanas que envolvem sua gestão, têm nos últimos anos, em especial após o processo de aperfeiçoamento do direito jurídico urbano, tomado uma forma cada vez mais democrática nas ações da gestão pública frente aos dilemas.

A questão aponta que por mais que a gestão pública se curve à escolha de um viés administrativo, esta não conseguirá totalmente suprimir o viés político já que a própria gestão democrática quanto o próprio direito a cidade surge de conflitos de interesses. Contudo a mediação e a própria imposição da imparcialidade da gestão pública podem gerar políticas urbanas menos concentradas e conseqüentemente mais abrangentes a todos ou quase todos os grupos civis existentes nas cidades.

4 CONCLUSÃO

O direito à cidade e sua função social apresentou no período pós Constituição Federal de 1988, uma exposição voraz dos interesses dos diversos grupos civis, em especial dos detentores de capital, onde o conflito tornou-se o principal dilema. Percebe-se, entretanto, que as ações de implantação e aperfeiçoamento do direito urbano no Brasil ao mesmo tempo em que buscou preparar as cidades para um futuro democrático e social, ainda esbarrava em problemas de outrora, os quais o enraizamento ainda convergiu e ainda converge de forma clara, resistindo aos objetivos jurídicos de cidades mais democráticas.

As Políticas Públicas Urbanas, encontram, ainda em sua elaboração, esses desafios de resistência e subjugação por parte dos grupos mais influentes acerca do direito à cidade. A gestão pública, conforme foi apresentada, na maioria dos casos ainda opta por políticas com um viés político, em que tal fato, esteja, conforme abordados nos

exemplos da cidade de São Paulo e de Recife, a questões de força e dominação territorial de um determinado segmento social ou a pressão do capital privado, este último sendo mais influenciador em pleitos políticos daqueles que concorrem a cargos na Administração Pública do país.

Salienta-se durante o artigo, que o aparato jurídico vem permitindo a abertura e maior espaço de ações que visem um cunho administrativo, como intervenções em espaços públicos novos e ou em processo de requalificação, onde a gestão pública atua de forma a beneficiar a todos os segmentos sociais envolvidos no espaço em questão, mas também na dinamização e democratização em relação ao uso e na oportunidade a todos os cidadãos em seus limites, como observados nas cidades do Rio de Janeiro e em São Luís. Ademais, infere-se que o viés político adotado na política urbana pela gestão pública não substitui completamente o viés administrativo, pois ambas coexistem no contexto, o que muda é a intensidade como elas se expressam frente às demandas impostas.

Não obstante, quando a gestão pública direciona suas prioridades na elaboração de políticas urbanas mais pela linha administrativa, os resultados tendem a gerar uma maior oportunidade tanto para a cidade em si, quanto para seus moradores e ou frequentadores, à medida que o cunho administrativo priva o planejamento urbano de problemas futuros e de desvios da política urbana constitucional no que tange à função social e ao direito à cidade. No entanto, quando a prioridade paira sob o viés político, a prevalência tende a delimitar e a criar conflitos presentes e também futuros, uma vez que a cidade e suas políticas mesmo que fragmentadas por grupos civis funcionam como um único organismo humano e social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. Brasília-DF, 1988.

_____. **Estatuto da Cidade e Desenvolvimento Urbano**. Senado Federal. Brasília-DF, 2012.

_____. **Lei nº6.766/1979** (Parcelamento do Solo Urbano). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm>. Acesso em 3 de julho de 2019 às 23h10min.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001** (Estatuto da Cidade). In_ Estatuto da Cidade e Desenvolvimento Urbano. Senado Federal. Brasília-DF, 2012.

_____. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007** (Saneamento Básico). In_ Estatuto da Cidade e Desenvolvimento Urbano. Senado Federal. Brasília-DF, 2012.

_____. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012** (Mobilidade Urbana). In_ Estatuto da Cidade e Desenvolvimento Urbano. Senado Federal. Brasília-DF, 2012.

_____. **Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015** (Estatuto da Metrópole). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13089.htm>. Acesso em 3 de julho de 2019 às 22h09min.

_____. **Mensagem nº 160 de 10 de junho de 1975** (Código Civil). Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em 10 de julho de 2019 às 22h33min.

CENTRO UNIVERSTÁRIO JOÃO PESSOA-CUJP. **9 competências que todo tecnólogo em gestão pública deve possuir**. <<http://conteudo.unipe.br/9-competencias-que-todo-tecnologo-em-gestao-publica-deve-possuir>>. Acesso em 5 de julho de 2019 às 16h44min.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA-IPEA. **A implementação do estatuto da metrópole na região metropolitana de São Paulo**. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro-RJ, 2017.

FERNANDES, Edesio. O Estatuto da Cidade e a ordem jurídico-urbanística. In **O Estatuto da Cidade Comentado**. Organizadores: Celso Santos Carvalho, Anaclaudia Rossbach. Ministério das Cidades: Aliança das Cidades. São Paulo-SP, 2010.

JORNAL O GLOBO. **Governo paulista desiste de construir estação do Metrô em Higienópolis**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/governo-paulista-desiste-de-construir-estacao-do-metro-em-higienopolis-2770984>>. Acesso em 9 de julho de 2019 às 12h09min.

KINZO, Maria D'alva G. **A democratização brasileira: um balanço do processo político desde a transição**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000400002>. Acesso em 1 de julho de 2019 às 13h21min.

LIBÓRIO, Daniela Campos. SAULE JÚNIOR, Nelson. **Princípios e instrumentos de política urbana**. Disponível em:

<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/76/edicao-1/principios-e-instrumentos-de-politica-urbana>>. Acesso em 4 de julho de 2019 às 17h44min.

MARANHÃO- PORTAL AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. **Empresários de São Luís conhecem programa Nosso Centro**. Disponível em:

